



Assistência
Social



PARECER JURÍDICO – ASSEJUR/SEMAS

Interessado: Secretaria Municipal de Assistência Social.
Processo Administrativo nº 004/2026-SEMAF/PMU
Dispensa nº 001/2026 – DL/FMAS

Ementa: Direito Administrativo. Licitação e Contrato. Contratação de empresa para aquisição de 01 (um) veículo utilitário de passeio, zero quilômetro, tipo sedan, 5 lugares. Art. 75, inciso III, alínea “a”, Lei nº 14.133/2021. Análise Jurídica Prévia. Possibilidade.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise jurídica acerca da viabilidade de contratação direta, por meio de **dispensa de licitação, para a aquisição de 01 (um) veículo utilitário de passeio, zero quilômetro, tipo sedan, 05 (cinco) lugares, destinado a atender as demandas da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Ulianópolis.**

Conforme consta dos autos do Processo Administrativo nº 004/2026 – SEMAF/PMU, a aquisição do referido veículo tem por finalidade apoiar a gestão e a operacionalização do Cadastro Único, instrumento essencial à execução da política pública de assistência social, possibilitando a realização de busca ativa, atualização cadastral, inclusão de famílias e acompanhamento de situações de vulnerabilidade social, especialmente em áreas de difícil acesso territorial. O veículo será utilizado pelas equipes técnicas da Secretaria, garantindo maior eficiência e alcance das ações socioassistenciais.

Verifica-se, ainda, que anteriormente foi instaurado o Pregão Presencial nº 004/2025 – PG/FMAS, com o mesmo objeto ora pretendido. Contudo, conforme ata de realização datada de 22 de dezembro de 2025, o certame foi declarado deserto, em razão da ausência de licitantes interessados.

Diante desse cenário, a Secretaria interessada propõe a contratação direta com fundamento no art. 75, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021.

O processo é instruído com: ofício do solicitante; Documento de Formalização de Demanda (DFD); Estudo Técnico Preliminar (ETP); Mapa de Risco; Termo de Referência (TR); Proposta Comercial; Documentos do Pregão Presencial nº 004/2025 – PG/FMAS; Despachos de Disponibilidade Orçamentária e Recursos Financeiros; Declaração e Autorização pelo(a) gestor(a) municipal, Minuta de Contrato e por fim despacho para esta Assessoria Jurídica.

É o relatório. Passa-se ao opinativo.

2 – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 Da finalidade e abrangência do parecer jurídico



Assistência
Social



De início, convém destacar que compete a esta Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos, dentro do campo do mérito administrativo, que estão reservados à esfera discricionária dos atos praticados no âmbito da Administração, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária ou financeira.

Ressalta-se ainda, que esta análise toma por base, exclusivamente, os elementos constantes nos autos até a presente data, e que, isenta-se de toda e qualquer responsabilidade relativa à obtenção de valores, índices de reajuste, justificativas, limitando-se exclusivamente aos ditames legais, restringindo-se a verificar, do ponto de vista formal, a regularidade para a realização do procedimento.

Importante fazer breve destaque acerca da inauguração da vigência obrigatória da Lei Federal nº 14.133/2021, a qual passou a dar nova roupagem ao parecer jurídico no âmbito dos processos administrativos de contratações públicas.

Se durante a Lei nº 8.666/93 o Assessor Jurídico possuía uma atuação mais restrita nos processos de contratação pública quando da análise de minutas de edital e de contratos administrativos, com a vigência da Lei nº 14.133/21, o órgão técnico-jurídico passou a ter atuação mais ampla, podendo ser acionado em diversos momentos das contratações públicas, desde a fase interna até a fase de execução dos contratos celebrados.

Nesse sentido, o art. 53, §1º e §4º, da Lei nº 14.133/2021, elenca o que o órgão de assessoramento jurídico deverá observar na elaboração dos pareceres, destacando-se a utilização de linguagem acessível, de forma clara e objetiva com a apreciação dos elementos indispensáveis à contratação e exposição dos pressupostos de fato e de direito cabíveis no caso.

Assim, registra-se que o exame jurídico aqui realizado se restringirá aos aspectos jurídicos da possibilidade ou não de se contratar por inexigibilidade de licitação pretendida, destacando os elementos necessários à contratação direta e estarão excluídos da análise quaisquer pontos de caráter técnico, econômico ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria Jurídica.

2.2 Da modalidade, critério de julgamento e modo de disputa

Conforme prevê o art. 25 da Lei nº 14.133/2021, o edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as



Assistência Social



necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do artigo 37 da CF/1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 14.133/2021 de 1º de abril de 2021, mais conhecida como a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra. Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções gerenciais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, a Dispensa de Licitação e a Inexigibilidade de Licitação. **Na presente situação, foi realizado procedimento de dispensa de licitação, previsão contida no art. 75, inciso III, alínea "a", segundo a qual é possível a contratação direta quando, mantidas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de um ano, não surgirem licitantes interessados ou não forem apresentadas propostas válidas.**

A finalidade dessa norma é conferir racionalidade e eficiência à atuação administrativa, evitando a repetição de certames que já demonstraram, de forma objetiva, ausência de competitividade, desde que preservadas as condições originalmente estabelecidas no instrumento convocatório e respeitado o lapso temporal legal.

Assim, restou comprovado que o Pregão Presencial nº 004/2025 – PG/FMAS foi regularmente instaurado para a aquisição do mesmo veículo ora pretendido, tendo sido declarado deserto em razão da ausência de interessados, conforme ata lavrada



em 22 de dezembro de 2025. Observa-se, ainda, que a contratação pretendida ocorre dentro do prazo de um ano contado da realização do certame anterior, atendendo ao requisito temporal exigido pela norma.

Para que a dispensa seja juridicamente válida, é imprescindível que sejam mantidas as condições definidas no edital anterior, especialmente quanto às especificações técnicas do objeto, critérios de habilitação e demais exigências essenciais, não se admitindo alterações substanciais que possam descaracterizar a identidade entre o objeto licitado e o objeto contratado.

Cumpra salientar que a contratação direta não afasta a obrigatoriedade de instrução formal do processo administrativo. Devem constar dos autos a justificativa técnica da necessidade da aquisição, a demonstração de que o veículo é imprescindível ao desempenho das atividades institucionais, a pesquisa de preços apta a comprovar a compatibilidade do valor contratado com o mercado, a indicação de dotação orçamentária suficiente e a comprovação da regularidade jurídica, fiscal e trabalhista da empresa a ser contratada.

Sob o prisma do interesse público, a aquisição mostra-se plenamente justificada. A operacionalização do Cadastro Único exige deslocamento constante das equipes técnicas, inclusive para áreas rurais e localidades de difícil acesso. A inexistência de veículo próprio compromete a efetividade das ações de busca ativa e acompanhamento das famílias em situação de vulnerabilidade social, prejudicando a implementação de políticas públicas essenciais. A medida, portanto, está alinhada aos princípios da eficiência administrativa e da continuidade do serviço público.

Verificados os pressupostos fáticos e jurídicos, conclui-se que a hipótese em exame se amolda à previsão legal de dispensa de licitação por licitação anterior deserta, desde que rigorosamente observadas as exigências procedimentais da Lei nº 14.133/2021.

2.3 Do planejamento da contratação

Nos termos do artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, o processo licitatório obedecerá a uma fase preparatória que estabelecerá requisitos legais para a instauração do certame, conforme abaixo transcrito:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;



II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

O referido dispositivo é complementado por seu parágrafo primeiro, que dispõem sobre os elementos do Estudo Técnico Preliminar. De uma forma bem abrangente, o planejamento da contratação pressupõe que a própria necessidade administrativa seja investigada, a fim de se compreender o que fundamenta a requisição administrativa.

Neste sentido, ressalte-se que a identificação da necessidade administrativa deve considerar também o desenvolvimento nacional sustentável, que é princípio e objetivo das licitações (artigo 5º e artigo 11, IV, da Lei nº 14.133, de 2021).

Uma vez identificada a necessidade que antecede o pedido realizado, pode-se então buscar soluções disponíveis no mercado para atender referida necessidade, que inclusive podem se diferenciar do pedido inicial. Encontrada a melhor solução, caso disponível mais de uma, aí sim inicia-se a etapa de estudá-la, para o fim de definir o objeto licitatório e



Assistência
Social



todos os seus contornos. Em linhas gerais, a instrução do processo licitatório deve revelar esse encadeamento lógico.

Analisando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, a pesquisa mercadológica, a previsão de dotação orçamentária, o termo de referência, o decreto de designação do pregoeiro e da equipe de apoio e a minuta do Edital.

Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo se encontram devidamente instruído, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

E, nos termos apresentados na justificativa de contratação, resta evidente a sua necessidade, tendo em vista que **a aquisição do bem é para apoiar a gestão e a operacionalização do Cadastro Único, instrumento essencial à execução da política pública de assistência social, possibilitando a realização de busca ativa, atualização cadastral, inclusão de famílias e acompanhamento de situações de vulnerabilidade social, especialmente em áreas de difícil acesso territorial.**

Seguindo a análise, verifica-se que o termo de referência elaborado a partir do estudo técnico preliminar, contém os seguintes itens: definição do objeto, justificativa, prazo de entrega e condições de execução, condições de pagamento, dotação orçamentária, obrigações da Contratante e da Contratada, fiscalização, extinção do contrato e sanções aplicáveis, contendo, por conseguinte, todos os elementos exigidos pelo inciso XIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021, que assim determina:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;



Assistência
Social



- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária.

Desta forma, é possível aferir que a fase preparatória do certame encontra-se em consonância com as exigências mínimas exigidas pela NLLC para fins de contratação nesta nova sistemática de licitações públicas.

2.4 – Da minuta do edital e do contrato. Da publicidade.

Conforme já informado ao norte, a elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública, tendo aquele sido submetido à análise jurídica contendo quatro anexos, quais sejam: o estudo técnico preliminar, o edital convocatório, o termo de referência e a minuta do contrato.

Diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Observa-se que a minuta de contrato contém as seguintes cláusulas: documentos, objeto, obrigações da Contratante e Contratada, preço, dotação orçamentária, pagamento, entrega e recebimento do objeto, alterações, sanções administrativas, vigência, extinção do contrato, casos omissos, publicações e eleição de foro, atendendo ao disposto no art. 92 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;



Assistência
Social



- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.

Portanto, as minutas de edital e de contrato encontram-se com as cláusulas mínimas devidamente amparadas na Lei nº 14.133/2021.



Assistência
Social



Por fim, destacamos a obrigatoriedade de divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, conforme determinam os art. 54, caput e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

Citamos também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, analisados os elementos constantes dos autos e à luz do art. 75, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021, **OPINA-SE** pela viabilidade jurídica da realização da Dispensa de Licitação nº 001/2026 – DL/FMAS, vinculada ao Processo Administrativo nº 004/2026 – SEMAF/PMU, para a contratação de empresa destinada ao fornecimento de 01 (um) veículo utilitário de passeio, zero quilômetro, tipo sedan, 05 (cinco) lugares, para atender às demandas da Secretaria Municipal de Assistência Social de Ulianópolis, desde que mantidas as condições estabelecidas no edital do Pregão Presencial nº 004/2025 – PG/FMAS e devidamente instruído o processo com todos os documentos exigidos pela legislação vigente.

É o parecer.

Ulianópolis/PA, 09 de fevereiro de 2026.

MATHEUS
HARADA DE
ALMEIDA:01247
693228
MATHEUS HARADA DE ALMEIDA
OAB/PA 26.606

Assinado de forma
digital por MATHEUS
HARADA DE
ALMEIDA:012476932
28